



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.002428/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOPES CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF.

O sujeito passivo que deixar de apresentar DIRF no prazo fixado na legislação fica sujeita à multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 04, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por falta de entrega, quando intimada em 02.09.2008, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003:

DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

A falta de entrega na Declaração de Imposto de Renda Rendo na Fome – Dirf, enseja a aplicação multa no valor de R\$200,00, tratando-se de pessoa física ou jurídica optante pelo Simples e de R\$500,00 nos demais casos. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originariamente fixado para a entrega da declaração e como ermo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e §3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º incisos I e II da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e alterações posteriores.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-25.565, de 09.12.2010, e-fls. 16-17:

MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, enseja aplicação de multa.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 17.02.2011, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.03.2011, e-fls. 22-24, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

vem através desta solicitar a anulação da multa cobrada para a DIRF ano calendário de 2002, pois conforme parecer do acórdão de nº 15-25-565 - 3ª Turma da DRJ/SDR sessão de 09.12.2010, Processo de nº 13558.002428/2008-06 e Intimação de nº 0063/2011 no que tange a obrigações acessórias, em que foi votado o parecer de que conforme a Intimação de nº 0063/2011:

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive os condomínios de edifícios.

Sendo que estamos anexando a esta solicitação documentos comprobatórios que vão servir de análise ao qual o condomínio não tinha sofrido ou retido imposto de renda na fonte, conforme descrito abaixo:

=> Extratos da conta corrente do condomínio dos meses de janeiro a dezembro do ano de 2002, em que os valores não sofreram retenção de imposto ou pagando o devido imposto.

=> Cópia da ata do condomínio.

=> Cópia do RG e CPF do síndico em exercício.

=> Cópias dos balancetes do referido ano.

=> Cópia do processo de nº 13558.002428/2008-06. (que gerou a penalidade)

Solicitamos o parecer favorável já que o mesmo condomínio fora cobrado anteriormente pela DIPJ, em que solicitando revisão a própria Receita Federal reconheceu que a penalidade era indevida, já que condomínio é isento de DIPJ, conforme pareceres favoráveis ao condomínio e inclusive a anulação da cobrança indevida e anulação da multa conforme abaixo relacionado (documentos em anexo):

=> Processo nº 13558-000.617/2005-93 (04 vias em anexo)

=> Processo nº 13558-000.332/2005-52 (05 vias em anexo)

=> Processo nº 13558-000.331/2005-16 (04 vias em anexo)

No que concerne ao pedido conclui que:

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.119, de 08.10.2019, e-fls. 79-84 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal DRF/Ilhéus/BA de 31.05.2021, e-fls. 102-107, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 108, e permaneceu silente, e-fl. 109.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal que fica restrito ao presente processo 13558.002428/2008-06 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Assim não cabe, nesses autos, a análise dos processos nºs 13558-000.617/2005-93, 13558-000.332/2005-52, 13558-000.331/2005-16.

Multa de Ofício Isolada por Falta de Entrega da DIRF - Necessidade de Comprovação do Erro de Fato

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na

legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, assim prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo

originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16 de 27 de dezembro de 2001, prevê que o sujeito passivo que deixar de apresentar DIRF, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, sujeita-se a multas previstas na legislação. O sujeito passivo que deixar de apresentar DIRF no prazo fixado na legislação fica sujeita à multa de ofício isolada.

Observe-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão irregular da DIRF. Ademais, verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) deve ser apresentada pela fonte pagadora com o objetivo prestar informações a RFB sobre os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado nos atos próprios (art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente ao ano-calendário de 2002 a DIRF deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003 (Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002) no caso de a Recorrente como condomínio edilício ter pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiro. Esclareça-se que a dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória deve estar expressa em lei, a qual se interpreta literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

A legislação expressamente prevê que o IRRF é devido no código de arrecadação nº 0561 a título de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos (art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991). A Recorrente fez o recolhimento de IRRF, código 0561, conforme Darf no valor de R\$41,04 recolhido em 30.06.2001, fl. 13.

Porém a Recorrente diz que não reteve qualquer valor a título de IRRF e por essa razão não estava obrigada a apresentar a DIRF, conforme documentos que apresenta às e-fls. 25-76. Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta o Relatório de Diligência Fiscal DRF/Ilhéus/BA de 31.05.2021, e-fls. 102-107, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procedi ao exame dos pontos levantados na Resolução 1003-000.119 da 3ª Turma Extraordinária do CARF, a qual solicitava à autoridade fiscal as seguintes providências:

- 1) Verificar todos os recolhimentos a título de IRRF no ano calendário de 2002;
- 2) Avaliar se estava obrigada à retenção de tributos;
- 3) Analisar se o pagamento de IRRF, código 0561, conforme Darf no valor de R\$ 41,04 recolhido em 28/06/2002, fl. 23, está alocado pelo possível beneficiário;
- 4) E ainda, fazer o confronto dos dados fornecidos pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

Intimado em 11/05/2020, por meio do Termo de Diligência Fiscal Nº 01, para esclarecer e apresentar documentos sobre a despesa de pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado no valor de R\$ 41,04, a qual foi recolhida no código 0651 em 28/06/2002 via DARF, além de outras informações, o Sujeito Passivo não apresentou resposta à intimação.

Reintimado em 03/08/2020 e 27/10/2020, por meio dos Termos de Reintimação Fiscal 02 e 03 (anexas ao referido processo), o Sujeito Passivo não apresentou resposta às reintimações.

Tendo em vista a falta de resposta do Sujeito Passivo às intimações, como também a falta de fornecimento de novos esclarecimentos, passaremos a análise dos questionamentos solicitados pela 3ª Turma Extraordinária do CARF, conforme Resolução 1003-000.119, com base nos documentos já acostados no referido processo e nas informações dos sistemas informatizados.

Resultado das análises dos Itens 1 a 4 acima

Durante o ano de 2002, o referido condomínio somente realizou pagamentos no código 8301 (PIS sobre folha de pagamento – 4 pagamentos) e 0561 (IRRF sobre rendimentos trabalho assalariado – 1 pagamento), conforme extrato de folha 13, anexado ao referido processo [...].

O pagamento de R\$ 41,04 em 28/06/2002, com o código de recolhimento 0561, efetuado pela recorrente, ensejou a autuação de Multa por falta de entrega de

Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/2003, por ser o código utilizado para pagamento de retenção na fonte de trabalho assalariado.

A legislação expressamente prevê que o IRRF é devido no código de arrecadação nº 0561 a título de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas (art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Desta forma, os Condomínios Edifícios estão obrigados à referida retenção caso efetuem pagamentos de salários superiores ao limite de isenção mensal, que no ano de 2002 era de R\$ 1.058,00 (conforme tabela IRRF-Mensal abaixo), podendo ser deduzido R\$ 106,00 por dependente, previdência oficial e pensões caso exista. [...]

Porém o Sujeito Passivo, nas alegações da peça recursal, alega que “o condomínio não tinha sofrido ou retido imposto de renda na fonte”, e apresentou extratos de conta corrente e Balancete que comprovariam suas alegações.

Na análise dos valores escriturados no Balancete apresentado, verificou-se pagamentos de salários com valores em torno do salário mínimo nacional (salário mínimo de 2002 até abril era de R\$ 180,00, e a partir de abril R\$ 200,00). Por exemplo, no Balancete de janeiro/2002, “Salário de José Antônio, 12/01 de R\$ 166,23” e “Salário de Luciene, 12/01 de R\$ 155,43”.

Abaixo segue trechos do balancete, contendo os meses de abril, maio e junho de 2002, o trimestre até o referido recolhimento, contendo os salários escriturados/pagos conforme destaque abaixo. [...]

Como visto, os salários escriturados estão em torno do salário mínimo nacional, e bem aquém do limite de isenção para retenção do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, que era para o ano de 2002 de R\$ 1.058,00. Verificou-se também que os valores lançados a débito na conta corrente do condomínio (extrato conta corrente apresentado), guardam relação com os valores escriturados no Balancete. E desta forma, potencialmente colocaria o referido condomínio fora da obrigatoriedade de retenção do IRRF e consequentemente estaria desobrigado de entrega de DIRF/2003.

Por outro lado, cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios e esclarecimentos sobre o referido pagamento e sobre a composição de sua base de cálculo, e também sobre outras despesas, as quais poderiam justificar possíveis retenções de fonte, e não respondeu às intimações, e consequentemente não apresentou os documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos (recibos, guias de recolhimento, comprovantes de pagamentos, etc), para o esclarecimento irrefutável sobre a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte exercício 2003, ano base 2002.

A título de exemplo, o débito na conta corrente no valor de R\$ 1.649,00, em 22/05/2002, cheque compensado número 182624, e escriturado no Balancete como sendo “1ª parcela Água, 02, 03, 04, 05/02”, o qual supera o limite de isenção do IRRF mensal, que foi efetuado em cheque, haveria possibilidade de originar a referida retenção, visto que ocorreu dentro do período de apuração indicado no referido Darf (31/05/2002), caso fosse pagamento de salário (o que não ficou devidamente comprovado).

Cabe esclarecer que o contribuinte não justificou o motivo do recolhimento do Darf de retenção de IRRF, código 0561, conforme Darf no valor de R\$ 41,04, recolhido em 28/06/2002, o qual originou a presente autuação (Multa de Ofício

Isolada por Falta de Entrega da DIRF - Necessidade de Comprovação do Erro de Fato).

Cabe informar, respondendo ao questionamento do Carf, que o referido pagamento não está alocado a nenhum possível beneficiário (conforme extrato Sief Pagamento – Utilizações abaixo). [...]

Tendo em vista que a Recorrente efetivou o recolhimento, código 0561, no valor de R\$41,04 em 28.06.2002, e-fl. 15, e não entregou, quando intimada em 02.09.2008, a DIRF correspondente do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003. Por essa razão está correta a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva